DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.375, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 15.166, de 21 de fevereiro e 2019, que regulamenta o exercício da atividade pesqueira no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei Federal n^{o} 11.959, de 29 de julho de 2009, e a Lei n^{o} 1.826, de 12 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos do Decreto n° 15.166, de 21 de fevereiro de 2019, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º A pesca amadora e/ou a desportiva, a que se refere o inciso V do art. 2º deste Decreto, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir do ano de 2020, será realizada no sistema "pesque e solte", ficando autorizado o consumo, no local da captura, nos termos do § 3º do art. 6º, bem como a captura e o transporte de:

I - 1 (um) exemplar de pescado de espécie nativa, observados os tamanhos mínimos e máximos previstos neste regulamento, e o disposto nos arts. 7° e 8° deste Decreto;

marginat	11 - 5 (cinco) exemplares de pescado da especie piranha (Pygocentrus nattereri e/ou Serrasalmus tus).
de exem	§ 5° -A. A modalidade de que trata o § 5° deste artigo somente poderá ser utilizada para a captura plares de espécies exóticas, previstas no art. 7° deste Decreto.
	" (NR)
	"Art. 6º
bem con	§ 2º A partir do ano de 2020, ficam estabelecidas as cotas de que tratam os incisos I e II do caput de deste Decreto para o transporte de pescado proveniente da pesca amadora e/ou da desportiva, no autorizado o consumo no local da captura, observados os tamanhos mínimos e máximos das previstos neste regulamento, se houver, vedada a estocagem e ressalvado o disposto no art. 7º ecreto.
	§ 4º O IMASUL poderá propor ao Secretário de Estado de Meio Ambiente. Desenvolvimento

Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), com base em estudos técnico-científicos, a alteração das cotas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º deste Decreto, o qual, acolhendo a proposição, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a sugestão de alteração normativa pertinente." (NR)

"Art. 7º As cotas referidas nos incisos I e II do caput do art. 4º, no caput do art. 5º e no § 2º do art. 6º deste Decreto poderão ser acrescidas de exemplares das espécies exóticas, alóctones e seus híbridos, abaixo relacionadas, respeitado o período de defeso:





XI - Tambaqui (Colossoma macropomum)." (NR)

"Art. 8º A espécie de peixe denominada "Dourado" (Salminus brasiliensis ou Salminus maxillosus) somente poderá integrar as cotas de pescados indicadas no caput do art. 5º e no inciso I do art. 4º deste Decreto, após decorrido o período de 5 (cinco) anos estabelecido na Lei Estadual nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019." (NR)

"Art. 9º:

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	TAMANHO MÍNIMO	TAMANHO MÁXIMO
Jaú	Zungaro jahu	95 cm	130 cm
Cachara	Pseudoplatystoma reticulatum	80 cm	120 cm
Pintado	Pseudoplatystoma corruscans	85 cm	125 cm
Pacu	Piaractus mesopotamicus	45 cm	65 cm
Piraputanga	Brycon hilarii	30 cm	Indeterminado
Barbado	Pinirampus pirinampu	60 cm	Indeterminado
Pati	Luciopimelodus pati	65 cm	Indeterminado
Jurupoca	Hemisorubim platyrhynchos	40 cm	Indeterminado
Curimbatá, curimba, Papaterra	Prochilodus lineatus	38 cm	Indeterminado
Piavussu, Piauçu	Megaleporinus macrocephalus	38 cm	Indeterminado
Jurupensém	Sorubim lima	35 cm	Indeterminado
Armao, armado, abotoado	Pterodoras granulosus ou Oxydoras kneri	35 cm	Indeterminado
Cascudo abacaxi	Megalancistrus aculeatus	30 cm	Indeterminado
Cascudo, acari	Hipostomus spp.	30 cm	Indeterminado
Cascudo preto	Rhinelepis spp.	25 cm	indeterminado
Mandi, mandi amarelo	Pimelodus maculatus	25 cm	Indeterminado
Piau	Leporinus spp.	25 cm	Indeterminado
Piau três pintas	Leporinus friderici, Leporinus spilopleura	25 cm	Indeterminado
Pacupeva	Mylossoma paraguayensis	20 cm	Indeterminado
Palmito	Ageneiosus spp.	35 cm	Indeterminado

....." (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 4º do Decreto nº 15.166, de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar

DECRETO № 15.376, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n^{α} 12.896, de 21 de dezembro de 2009, que regulamenta o Programa Vale Universidade Indígena, instituído pela Lei Estadual n^{α} 3.783, de 16 de novembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, e tendo em vista o disposto na Lei n^{o} 3.783, de 16 de novembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 12.896, de 21 de dezembro de 2009, abaixo indicados,



